DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7653/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/94629/2011
PROTOCOLO	: 1200265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2011
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES
ADJUDICADAS	: MARIO DA FONSECA P. SILVA E CIA LTDA E OUTRA
VALOR ESTIMADO	: R$ 2.560.152,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 27/2011 (fls. 142/179).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 12/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de combustíveis automotores, hortifrutigranjeiros e outros, conforme consignado no item "2" do Edital (fl. 62).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 14 do instrumento convocatório (fl. 39);

O valor estimado importa em R$ 2.560.152,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil e cento e cinquenta e dois reais), conforme consignado na Análise (fl. 793)..

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-1090/2017 (fls. 793/798).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-3ª PRC-9755/2017 (fls. 799/801), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 12/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de combustíveis automotores, hortifrutigranjeiros e outros, conforme consignado no item "2" do Edital (fl. 62).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 14 do instrumento convocatório (fl. 39);

O valor estimado importa em R$ 2.560.152,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil e cento e cinquenta e dois reais), conforme consignado na Análise (fl. 793).

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 798), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 27/2011** realizado pelo **Município de Coxim** (CNPJ nº 03.510.211/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fls.800), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial sob o nº 027/2011, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 27/2011 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos nele fundamentados.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 27/2011 (fls. 263/272), instaurado pelo Município de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pela Prefeita, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações oriundas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 25 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator